

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qrytbm6y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/06/2021 Projeto de lei nº 519/2021 Protocolo nº 6116/2021 Processo nº 793/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Altera a Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágios, garantindo a possibilidade de pagamentos instantâneos autorizados pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do § 3º, do Art. 5º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)
(...)"

§ 3º O pagamento do preço será feito de diversas formas, entre as quais:

- I - moeda corrente;
- II - transferência eletrônica bancária, mediante uso de cartões magnéticos de crédito ou débito;
- III - sistemas eletrônicos de cobrança, pagamentos automáticos e pagamentos instantâneos autorizados pelo Banco Central do Brasil."

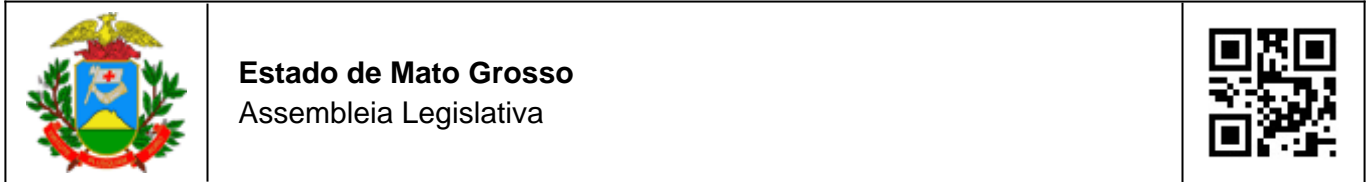
Art. 2º Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os meios de pagamentos alternativos ao papel-moeda vêm ganhando cada vez mais espaço no sistema financeiro mundial. O uso do dinheiro em espécie é cada vez menos frequente, bem como o dos cartões de crédito e débito.

Levantamento do SPC mostra que 41% dos usuários já deixaram de fazer compras em estabelecimentos por



não aceitem alguma forma de pagamentos já disponível como cartão de crédito e débito, por exemplo. Para pedágio, contudo, não existe opção de não usar a estrada. O jeito é mesmo usar dinheiro ou os cartões de débito e crédito, estes últimos aprovados pela Lei nº 11.161, de 01 de julho de 2020.

Ocorre que, quando não se lembram ou simplesmente desconhecem tal fato, os motoristas acabam impossibilitados de transitar pela rodovia, sendo obrigados a buscar alguma cidade próxima apenas com o propósito de sacar os valores devidos ao pedágio para conseguirem seguir viagem.

Diante disso, vale ressaltar que a ampliação das formas de pagamento será benéfica a todos, uma vez que a segurança irá aumentar com a redução de dinheiro em espécie nas praças e facilitará o acesso do consumidor a seus serviços, estimulando a demanda; o usuário da rodovia poderá se livrar do incômodo de levar e manusear dinheiro vivo, no valor necessário para seus deslocamentos.

Importante evidenciar que as novas modalidades de pagamentos eletrônicos instantâneos, como o PIX, já são uma realidade no País com aprovação do Banco Central e passam a ser mais uma opção de recolhimento tributário de forma a facilitar o tráfego daqueles motoristas que as vezes estão desprovidos de papel-moeda ou cheque.

Na realidade, todo o sistema comercial vem se adequando para recebimentos por meio dessas modalidades de pagamento instantâneos.

Ademais, não se pode esquecer a vantagem advinda da redução das infrações por falta de pagamento e dos incômodos gerados aos que se esquecem de levar consigo dinheiro.

Sendo assim, considerando o elevado interesse público envolvido, o presente projeto de lei objetiva criar um mecanismo para recebimento, do motorista, nas praças de pedágio de pagamento via modalidades de pagamento instantâneos autorizados pelo Banco Central do Brasil, para o qual conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Junho de 2021

Wilson Santos
Deputado Estadual